



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.935-B, DE 2019

(Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a Prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PERPÉTUA ALMEIDA); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemendas (relator: DEP. ELI CORRÊA FILHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária.

“Art. 1º É abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Preliminarmente, destaca-se que, no âmbito jurisprudencial, a subordinação da regulação bancária às normas do Código de Defesa do Consumidor é entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2.591/DF.

Nos contratos celebrados entre instituição financeira e seus clientes há serviços que são prestados pela própria instituição financeira, e outros que são prestados por terceiros, a depender do tipo de contrato. **Os serviços prestados por terceiros não são regulamentados pelo Conselho Monetário Nacional, podendo ser cobrados pelas instituições financeiras, a título de ressarcimento de despesa.**

No entanto, essa cobrança de ressarcimento de serviços prestados não pode se dar de forma genérica. Tal generalidade afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica o serviço prestado pelo terceiro. Deveras, a especificação do serviço contratado é direito previsto no art. 6º, inciso III, do CDC, como também o **direito à informação adequada sobre os acréscimos do financiamento.**

Por se tratar de uma cobrança genérica, afronta o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que não especifica serviço especificamente prestado pelo terceiro. Além disso, a remuneração do correspondente bancário já estaria inserida nos custos operacionais da instituição financeira, razão pela qual não há prestação de serviço ao cliente, mas sim à instituição financeira. Sendo assim, a abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 16 de maio de 2019.

Deputado **CLEBER VERDE**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; [\(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação\)](#)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. [\(Parágrafo único\)](#)

acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 2591

Origem: DISTRITO FEDERAL	Entrada no STF: 26/12/2001
Relator: MINISTRO CARLOS VELLOSO	Distribuído: 20020201
Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO SISTEMA FINANCEIRO - CONSIF (CF 103 , OIX)	
Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA CONGRESSO NACIONAL	

Dispositivo Legal Questionado

Art. 003 º , § 002 º , da Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 , na expressão " inclusive as de natureza bancária financeira de crédito e securitária " .

Lei nº 8078 , de 11 de setembro de 1990 .

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras Providências .

Art. 003 º - Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica , pública ou privada , nacional ou estrangeira , bem como os entes despersonalizados , que desenvolvem atividades de produção , montagem , criação , construção , transformação , importação , exportação , distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços .

(. . .)

§ 002 º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo , mediante remuneração , inclusive as de natureza bancária , financeira , de crédito e securitária , salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista .

Fundamentação Constitucional

- Art. 005 º , LIV
- Art. 192 , 00II e 00IV , § 003 º

Resultado da Liminar
Prejudicada
Decisão Plenária da Liminar

Resultado Final
Improcedente

.....
.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, tendo como autor o Deputado Cleber Verde, pretende garantir a prevalência das normas de direito do consumidor sobre a Regulação Bancária.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. A Comissão de Defesa do Consumidor (CDC) deve pronunciar-se, como primeira comissão, quanto ao mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na sequência, a proposição deverá ser encaminhada para análise da Comissão de Finanças e Tributação (CFT), e por fim para a análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O texto apresentado pelo projeto de lei em análise está em consonância com o entendimento dos tribunais superiores. O Superior Tribunal de Justiça (STJ)¹ e o Supremo Tribunal Federal (STF)² entendem que o Código de Defesa do Consumidor (“CDC”) é aplicável às

instituições financeiras, sem que haja uma prevalência desta norma em detrimento da regulação bancária. Apesar das normas de Direito do Consumidor coexistirem harmoniosamente com as normas do Sistema Financeiro Nacional, a primeira é incapaz de prever todas as possibilidades contempladas pela norma específica.

Não obstante, o texto proposto sobre a previsão da cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros está de acordo com o entendimento jurisprudencial. Contudo, a forma pela qual foi redigido deve ser aperfeiçoada com base as regras de técnica legislativa.

Sobretudo, vale ressaltar que o CDC recebeu da Carta Magna vocação constitucional. Dessa forma, a Constituição, ao trazer os direitos e garantias fundamentais e os direitos individuais e coletivos, estabeleceu que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Assim, para que se alcance o objetivo pretendido por esta meritória proposta de projeto de lei, considerando a técnica legislativa, ele deveria propor uma alteração ao CDC para prever a abusividade contida em seu art. 1º.

Portanto, considerando (i) o entendimento jurisprudencial acerca da aplicação das normas de Direito do Consumidor; (ii) a técnica legislativa regulada pela LC 95/1998; (iii) o direito fundamental do consumidor à informação ampla, adequada e clara sobre os produtos e serviços, conforme o disposto no art. 6º, inciso III, do CDC; e (iv) a justificativa apresentada nobre relator do projeto de lei, propomos uma pequena adequação para que o dispositivo seja inserido no rol de práticas abusivas do art. 39 o inciso “XV”, alterando o artigo 1º do referido projeto de lei 2935/2019, assim como sua ementa.

Diante do exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, meu voto é pela APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei nº 2.935, de 2019, na forma do Substitutivo que oferecemos em anexo.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputada Perpétua Almeida

RELATORA

1 (ADI 2591, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/06/2006, DJ 29-09-2006 PP-00031 EMENT VOL-02249-02 PP-00142 RTJ VOL-00199-02 PP- 00481).

2 Súmula STJ nº 297.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019

Acresce o inciso XV ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõem sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XV em seu art. 39:

“Art.39.....
.....

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.”
(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2019.

Deputada PERPÉTUA ALMEIDA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 2.935/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Perpétua Almeida.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: João Maia - Presidente, Felipe Carreras - Vice-Presidente, Beto Pereira, Capitão Wagner, Célio Moura, Celso Russomanno, Eli Borges, Fred Costa, Gurgel, Perpétua Almeida, Ricardo Teobaldo, Vinicius Carvalho, Weliton Prado, Aureo Ribeiro, Darci de Matos, Dr. Frederico, Eli Corrêa Filho, Júlio Delgado, Márcio Marinho, Renata Abreu e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**

Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 2.935, DE 2019

Acresce o inciso XV ao artigo 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõem sobre a proteção do consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso XV em seu art. 39:

“Art. 39.....
.....

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.” (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2019.

Deputado **JOÃO MAIA**

Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019

Dispõe sobre a prevalência das normas do consumidor sobre a regulação bancária.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado ELI CORRÊA FILHO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Cleber Verde, prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado.

A proposição foi despachada às Comissões de Defesa do Consumidor, Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Na Comissão de Defesa do Consumidor, a proposição foi aprovada na forma de um substitutivo. O rito de apreciação é conclusivo pelas comissões (Art. 24, II, RICD), e o regime de tramitação é ordinário (Art. 151, III, RICD).

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Analizamos o projeto de lei que tem por objetivo estabelecer que “é abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado”. Embora a ementa leve a crer tratar-se de matéria vinculada ao fornecimento de serviços bancários, sua redação é generalista e aplica-se às mais diversas relações de consumo.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Antes porém de analisar o mérito da proposição, convém mencionar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts.32, X, "h", e 53, II), e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio de análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. Entre tais normas, citam-se, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *"a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor"* e, como adequada, *"a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual"*.

Da análise, as disposições trazidas pelo PL 2.935/2019 e pelo Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor são de natureza regulatória, sem repercussões sobre receitas ou despesas públicas. Ao considerar, abusiva a cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado, a proposição não adentra ao campo orçamentário.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que *"importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública"* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que a comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

A matéria proposta pelo PL 2.935/2019 prevê a abusividade da previsão de cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros sem que houvesse a especificação do serviço a ser efetivamente prestado. Um desses serviços é o de registro de garantias reais e fidejussórias que são repassados ao consumidor sem que o mesmo possa escolher pela localidade que oferece as melhores condições de preço e prazo. Diante disso, além de explicitar claramente a cobrança pelo ressarcimento, ao consumidor será assegurada a escolha da alternativa que lhe for mais atraente.

Ante as contribuições realizadas pela Comissão de Defesa do Consumidor, apresentamos duas emendas com vistas a um maior aperfeiçoamento do substitutivo CDC, inclusive diante da presença de cláusula genérica de revogação, vedada pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, concluímos pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública da União, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 2.935/2019 e do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.935/2019, e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor, com subemendas.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO – SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019**

SUBEMENDA Nº 1

O inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pelo art. 1º do substitutivo CDC passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado ou limitar o direito de registro no domicílio dos contratantes que lhe for mais vantajoso em relação às garantias reais e fidejussórias sobre bens móveis. (NR)

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO – SP

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DO
CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019**

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala da Comissão, em de novembro de 2022.

Deputado ELI CORRÊA FILHO
UNIÃO – SP





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.935/2019, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Defesa do Consumidor; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 2.935/2019, e do Substitutivo adotado pela CDC, com subemendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eli Corrêa Filho.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Marco Bertaiolli - Presidente, Eduardo Cury e Pedro Paulo - Vice-Presidentes, Alexis Fonteyne, Capitão Alberto Neto, Chiquinho Brazão, Dr. Zacharias Calil, Flávio Nogueira, Gilberto Abramo, Giovani Feltes, Júlio Cesar, Luis Miranda, Luiz Lima, Mauro Benevides Filho, Sanderson, Vermelho, Abou Anni, Aelton Freitas, Alceu Moreira, Bia Kicis, Bozzella, Delegado Pablo, Denis Bezerra, Eduardo Bismarck, Eli Corrêa Filho, Elias Vaz, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, General Peternelli, Kim Kataguirí, Lucas Vergílio, Otto Alencar Filho, Padre João, Paula Belmonte, Paulo Ganime, Sergio Souza e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado MARCO BERTAIOLLI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019**

SUBEMENDA Nº 1

O inciso XV do art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, acrescido pelo art. 1º do substitutivo CDC passa a vigorar com a seguinte redação:

XV - prever a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado ou limitar o direito de registro no domicílio dos contratantes que lhe for mais vantajoso em relação às garantias reais e fidejussórias sobre bens móveis. (NR)

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

**SUBEMENDA ADOTADA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA
DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI Nº 2.935, DE 2019**

Apresentação: 14/12/2022 19:16:43.420 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 2935/2019
SBE-A n.1

SUBEMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 3º.

Sala das Comissões, em 14 de dezembro de 2022.

Deputado **MARCO BERTAIOLLI**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marco Bertaiolli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229284889300>



FIM DO DOCUMENTO